

Altera o Decreto nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004 que regulamenta a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquática e de desenvolvimento da pesca da aquicultura no Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados do Decreto nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A pesca em propriedade particular só pode ser praticada se permitida pelo proprietário ou responsável legal.

.....

Art. 8º .....

II - .....

a) Subcategoria "B1" - pesca profissional, exercida por pescador profissional, permitida a utilização de rede de emalhar, tarrafa, anzol, linha chumbada, vara ou caniço, espinhel, caçador, pinda ou anzol de galha, molinete ou carretilha ou similar, João Bobo, galão ou cavalinha, embarcação e demais aparelhos a serem normatizados pelo órgão competente.

.....

Parágrafo único. O órgão competente poderá proibir ou restringir a pesca e o uso de petrechos nas bacias hidrográficas do Estado, garantida a participação do órgão federal competente, das entidades representativas dos pescadores e da sociedade organizada no processo de normatização.

.....

Art. 13 .....

Parágrafo único. Os aparelhos de uso direto para captura de pescado ou extração de outros seres hidróbios devem ser identificados com especificações definidas pelo órgão federal competente.

Art. 14 - Exceto para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente, fica proibida a pesca:

I - em todas as suas modalidades:

a) no Rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão;

b) nas lagoas marginais;

II - temporariamente, a critério do órgão competente, para a categoria profissional, no rio das Velhas e no rio Paraopeba e seus afluentes, das cabeceiras até a desembocadura no rio São Francisco;

III - para as categorias profissional e amadora:

a) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

b) a menos de 200m (duzentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes;

c) a menos de 300m (trezentos metros) dos barramentos;

IV - em desacordo com o estabelecido no zoneamento da pesca;

V - de espécies que devam ser preservadas, assim compreendidas as constantes nas listas oficiais e as que estiverem protegidas pelas normas em vigor, segundo critérios técnicos, culturais, históricos e científicos;

VI - de espécimes que tenham tamanho inferior ao mínimo permitido:

a) os tamanhos mínimos permitidos para captura serão definidos pelo órgão competente, por bacia hidrográfica;

b) para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal;

c) os espécimes com amputação de partes do corpo, a parte medida deverá ter tamanho mínimo igual ou superior ao definido na tabela de mensuração;

VII - em quantidade superior à permitida.

ESPECIFICAÇÃO Utilizar rede de emalhar fixa a menos de 50m (cinquenta metros) entre elas.  
Incidência da pena Por aparelho de pesca irregular  
Valor em R\$ (real) Rede de emalhar: R\$ 10,00 (dez reais) por m<sup>2</sup> de rede estendida ou R\$ 100,00 (cem reais) por unidade.  
Outras cominações Apreensão de todos os aparelhos de pesca; apreensão e perda do pescado;  
Emolumento de reposição de Pesca - ERP no valor de R\$3,00 (três reais) por quilograma de pescado apreendido.

CÓDIGO 13

ESPECIFICAÇÃO Pescar:  
a).....  
1) a menos de 200 m (duzentos metros) da confluência dos rios com seus tributários ou formadores;  
m) .....  
n) pescar a menos de 300m (trezentos metros) dos barramentos de hidrelétricas  
Incidência da pena Por ato de pesca realizado.  
Valor em R\$ (real) Por ato: de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de:  
- R\$ 10,00 (dez reais) por m<sup>2</sup> de rede estendida ou - - -  
-- R\$100,00 (cem reais) por unidade;  
- R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade, se utilizada tarrafa;  
- R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade, se utilizada espinhel;  
- R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade, se utilizada embarcação;  
- R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade, se utilizado motor de popa;  
Outras Comunicações Apreensão de todos os aparelhos de pesca; apreensão e perda do pescado;  
Emolumento de Reposição de Pesca - ERP no valor de R\$3,00 (três reais) por quilograma de pescado apreendido.

CÓDIGO 35

ESPECIFICAÇÃO Matar, ferir, esterelizar, espécimes da inctiofauna silvestre, por meio de poluição, alteração de vasão, barramento de curso d'água, operação de máquinas e equipamentos, lançamento de efluentes ou qualquer ação que provoque desoxigenação da água.  
Incidência da pena Por ato  
Valor em R\$ (real) De R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), calculada de acordo com a extensão do dano.  
Outras cominações - reparação ambiental;  
- Reparação do dano;  
- ERP no valor de R\$10,00 (dez reais) por quilograma de peixe;  
- Embargo da atividade.

CÓDIGO 36

ESPECIFICAÇÃO Impedir ou prejudicar, por qualquer modo ou ação, a reprodução da ictiofauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

Incidência em R\$ (real)	De R\$ 1000,00 (um mil reais) a R\$ 1000.000,00 (um milhões de reais), Calculada de acordo com a extensão do dano.
Outras cominações	- Reparação ambiental; - reparação do dano; - ERP no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por quilograma de peixe; - Embargo da atividade.
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO 36 Impedir ou prejudicar, por qualquer modo ou ação, a reprodução da ictiofauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
Incidência da pena	Por ato.
Valor em R\$ (real)	De R\$ 1000,00 (um mil reais) a R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais), calculada de acordo com a extensão do dano.
Outras cominações	- Reparação ambiental; - Reparação do dano; - ERP no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por quilograma de peixe; - Embargo da atividade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de agosto de 2004; 216º da Inconfidência Mineira.  
Aécio Neves - Governador do Estado